



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

## RESOLUÇÃO Nº 05/2026

**SÚMULA:** Regulamenta a Lei Federal nº 13.709/2018, de 14 de Agosto de 2018, no âmbito da Câmara Municipal de Diamante do Norte, Estado do Paraná, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, EDUARDO BONO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** Regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Legislativo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus setores, Mesa Diretora e Plenário, visando garantir a proteção de dados pessoais.

**Art. 2º** A Política de Proteção de Dados Pessoais no âmbito deste Poder, corresponde à compilação de regras de boas práticas e de governança para tratamento de dados pessoais, de observância obrigatória pelos setores e Mesa Diretora da Câmara Municipal, devendo conter, no mínimo:

I - descrição das condições de organização, de funcionamento e dos procedimentos de tratamento, abrangendo normas de segurança, padrões técnicos, mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, plano de resposta a incidentes de segurança, bem como obrigações específicas para os agentes envolvidos no tratamento e ações educativas aplicáveis;

II - indicação da forma de publicidade das operações de tratamento, preferencialmente em espaço específico nos respectivos sítios eletrônicos oficiais, respeitadas as recomendações da autoridade nacional;

III - enumeração dos meios de manutenção de dados em formato interoperável e estruturado, para seu uso compartilhado e acesso das informações pelo público em geral, nos termos das Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§1º Para fins de eventual tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da Câmara Municipal, todos de interesse público, considera-se legítimo interesse, de que trata o art. 10 da Lei nº 13.709/2018, sem prejuízo de outras hipóteses previstas no ordenamento jurídico, a promoção da instituição, a aproximação com a sociedade, a preservação da história do Município, o exercício das atividades de representação do povo de Diamante do Norte de legislar sobre os assuntos de interesse local, de controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal e da aplicação dos recursos públicos, e o fortalecimento da democracia, assim como aquelas atividades decorrentes de suas autonomias financeira e administrativa.

§2º Os direitos do titular de dados pessoais, em qualquer caso, serão ponderados com o interesse público de conservação de dados históricos, preservação da transparência da instituição e das condutas de agentes públicos, no exercício de suas atribuições, e divulgação de informações relevantes à sociedade, no exercício da democracia.

**Art. 3º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

**I** - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

**II** - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

**III** - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

**IV** - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

**V** - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

**VI** - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, a ser desempenhado pela Câmara Municipal de Diamante do Norte;

**VII** - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, a ser desempenhado por servidor nomeado para o exercício da função;

**VIII** - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a ser desempenhado por servidor nomeado para o exercício da função;

**IX** - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

**X** - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

**XI** - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

**XII** - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

**XIII** - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas aos incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

**Art. 4º** As atividades e decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, no âmbito da administração da Câmara Municipal de Diamante do Norte, que exercerá as atribuições de Controlador, será efetivado com auxílio da controladoria interna e cooperação dos setores da

Casa, respeitadas suas respectivas competências, e deverão observar a boa fé e os seguintes princípios:

**I** - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

**II** - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

**III** - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

**IV** - livre acesso: garantia aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

**V** - qualidade dos dados: garantia aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

**VI** - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

**VII** - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

**VIII** - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

**IX** - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

**X**- responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

**Parágrafo único.** Esta Resolução não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados pelo Plenário da Casa, quando o tratamento não utilizar sistemas institucionais da Câmara Municipal de Diamante do Norte.

**Art. 5º** A Câmara Municipal de Diamante do Norte, por meio de seus setores e Mesa Diretora, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

**I** - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

**II** - a análise e o relatório de risco e impacto à proteção de dados pessoais;

**III** - o plano de adequação, observadas as exigências do art. 17 desta Resolução.

**Art. 6º** A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, em diário eletrônico oficial da Câmara Municipal (mural oficial ou site), em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

**Art. 7º** Compete à Mesa Diretora:

**I** - aprovar, prover condições e promover ações para efetividade do Plano de Adequação de Proteção de Dados Pessoais do órgão e/ou entidade;

**II** - nomear encarregado para conduzir o Plano de Adequação e sua manutenção, através de ato próprio;

**III** – aprovar o Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, na forma da lei, elaborado pelo controlador com o apoio técnico dos setores da entidade;

**IV** - fornecer aos operadores termos de uso, manuais de instrução e treinamento dos tratamentos sob sua responsabilidade.

§1º Os atos do controlador são de responsabilidade da Mesa e do Plenário da Câmara Municipal.

§2º A designação do encarregado deverá atender prerrogativas e qualificações necessárias ao exercício dessa função, e será exercido por servidor efetivo da Câmara Municipal nomeado para a referida função.

**Art. 8º** Compete ao encarregado, com o apoio dos setores, da Mesa e Plenário:

**I** - gerenciar o Plano de Adequação para:

a) inventariar os tratamentos do controlador, inclusive os eletrônicos;

b) analisar a maturidade dos tratamentos em face dos objetivos e metas estabelecidos e do consequente risco de incidentes de privacidade;

c) avaliar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

d) adotar as providências cabíveis para implementar as medidas de segurança avaliadas;

e) cumprir os objetivos e metas previstas no Plano de Adequação do seu órgão e/ou entidade.

**II** - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, em articulação com os setores e Mesa Diretora da Câmara Municipal;

**III** - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD e adotar providências;

**IV** - orientar os agentes públicos no cumprimento das práticas necessárias à privacidade de dados pessoais;

**V** - quando provocado, entregar o Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, na forma da lei, com o apoio técnico dos setores da entidade;

**VI** - atender às normas complementares da Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais;

**VII** - informar à Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais e aos titulares dos dados pessoais eventuais incidentes de privacidade de dados pessoais, dentro da execução de um plano de respostas a incidentes.

**Art. 9º** Compete ao operador de dados pessoais, setores e Mesa Diretora:

**I** - manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que forem realizadas;

**II** - realizar o tratamento de dados segundo as instruções fornecidas pelo controlador e de acordo com as normas aplicáveis;

**III** - adotar, em conformidade às instruções fornecidas pelo controlador, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

**IV** - subsidiar o controlador no intuito de dar cumprimento às solicitações, orientações e às recomendações do encarregado;

**V** - executar outras atribuições correlatas.

**Art. 10.** Compete à Câmara Municipal:

**I** - orientar a aplicação de soluções de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) relacionadas à proteção de dados pessoais;

**II** - adequar as arquiteturas e as operações compartilhadas de TIC hospedadas no datacenter e na rede corporativa às exigências da Lei Federal nº 13.709/2018;

**III** - propor padrões de desenvolvimento de novas soluções de TIC, considerando a proteção de dados pessoais, desde a fase de concepção do produto e serviço até a sua execução.

**IV** - coordenar e orientar os setores responsáveis pela implementação do Plano de Adequação;

**V** - consolidar os resultados e apoiar o monitoramento da Proteção de Dados Pessoais implementados no Poder Legislativo;

**VI** - disponibilizar canal de atendimento ao titular do dado, considerando as atividades desempenhadas pela Câmara;

**VII** - coordenar a qualidade do atendimento ao titular do dado;

**VIII** - estabelecer sistemática de auditoria interna com vistas a aumentar e proteger o valor organizacional da Câmara Municipal, fornecendo avaliação, assessoria e conhecimento objetivos baseados em riscos;

**IX** - encaminhar o atendimento ao encarregado responsável pelos dados e acompanhar sua resolutividade, nos termos do art. 19 desta Resolução;

**XI** - produzir e manter atualizados manuais de implementação das Políticas de Proteção de Dados Pessoais Locais e modelos de documentos, bem como capacitações para os agentes públicos.

**XII** - As arquiteturas e as operações de que trata o inciso II poderão ter seu escopo alterado por meio de acordo entre as partes responsáveis pelo compartilhamento.

**Art. 11.** Compete aos setores e Mesa Diretora da Câmara Municipal:

**I** - disponibilizar aos agentes de tratamento e ao encarregado informações e dados com vistas a dirimir questões e emitir relatórios do significado e alcance da Lei Federal nº 13.709/2018;

**II** - disponibilizar modelos de contratos, convênios e acordos aderentes à Lei Federal nº 13.709/2018, a serem utilizados pelos agentes de tratamento;

**III** - disponibilizar modelo de termo de uso de sistema de informação da Administração Pública;

**IV** - adotar as medidas administrativas e jurídicas necessárias à adequação dos instrumentos já firmados a LGPD.

**Art. 12.** O tratamento de dados pessoais pelos setores e Mesa Diretora deve:

**I** - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

**II** - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

§1º Para fins de tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da Câmara Municipal de Diamante do Norte, todos de interesse público, considera-se legítimo interesse, de que trata o art. 10 da Lei nº 13.709/2018, sem prejuízo de outras hipóteses previstas no ordenamento jurídico, a promoção da instituição, a aproximação com a sociedade, a preservação da história do Município, o exercício das atividades de representação do cidadão, legislar sobre os assuntos de interesse local, controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal e aplicação dos recursos públicos de forma correta, o fortalecimento da democracia, assim como aquelas atividades decorrentes de suas autonomias financeira e administrativa.

§2º Os direitos do titular de dados pessoais, em qualquer caso, serão ponderados com o interesse público de conservação da história do Município, preservação da transparência da instituição e das condutas de agentes públicos, no exercício de suas atribuições, e divulgação de informações relevantes à sociedade, no exercício da democracia.

**Art. 13.** O tratamento de dados pessoais deve ser restrito à sua finalidade, executado de forma adequada e pelo prazo necessário.

§1º A adequação a que se refere o *caput* deve obedecer à Política de Segurança da Informação adotada no Poder Legislativo.

§2º A necessidade de armazenamento dos dados pessoais observará as obrigações legais ou judiciais de mantê-los protegidos.

§3º Os responsáveis pelos tratamentos devem registrar as operações realizadas com dados pessoais.

§4º O controlador e o operador devem adotar medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para não serem acessados por terceiros não autorizados e, sempre que possível, proceder à sua anonimização.

**Art. 14.** A Câmara Municipal pode efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018.

§1º O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

**I** - execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; e

**II** - cumprir obrigação legal ou judicial.

§2º O controlador deve manter o registro do compartilhamento dos dados pessoais para efeito de comprovação prevista no inciso VII do art. 18 da Lei Federal nº 13.709/2018.

**Art. 15.** É vedado à Câmara Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

**I** - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;

**II** - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018;

**III** - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável à Mesa Diretora para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

**IV** - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Parágrafo único.** Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

**I** - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pela Mesa Diretora à entidade privada;

**II** - as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelos setores, Mesa Diretora e Plenário da Câmara Municipal de Diamante do Norte.

**Art. 16.** A Câmara Municipal pode efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

**I** - o encarregado informe à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

**II** - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709/2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada a devida publicidade;

c) nas hipóteses do art. 13 desta Resolução.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e a Câmara Municipal, poderá ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

**Art. 17.** Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

**I** - publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet;

**II** - atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.709/2018;

**III** - manutenção de dados para o uso compartilhado com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;

**IV** - elaboração de inventário de dados, assim entendido o registro de operações de tratamento de dados pessoais, realizados pelo órgão ou entidade;

**V** - elaboração do Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais, assim entendida a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

**VI** - elaboração de Plano de Resposta a Incidentes, assim entendido o plano de resposta para tratar ocorrências de situações que venham a lesar a segurança de dados pessoais mantidos sob a responsabilidade do órgão ou entidade;

**VII** - instrumentalização da adequação de contratos, conforme orientações do controlador;

**VIII** - implementação da utilização de Termos de Uso conforme orientações expedidas pelo controlador, setores, Mesa Diretora e Plenário.

**Art. 18.** A sociedade civil, cidadãos e a Câmara Municipal de Diamante do Norte poderão, motivadamente, solicitar adaptações à Política de Proteção de Dados Pessoais, conforme as respectivas especificidades, cujas propostas de adaptação elaboradas deverão ser submetidas à análise da Mesa Diretora e Plenário da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar, em relação aos seus dados, contra a unidade administrativa que realizou o tratamento, mediante requerimento endereçado à Câmara Municipal de Diamante do Norte, com direito a Recurso Ordinário dirigido à Mesa Diretora.

**Art. 19.** A Câmara Municipal de Diamante do Norte, na condição de Controladora, manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse, solicitando-se, quando necessário, consentimento do titular dos dados pessoais, observando-se que tais registros, também, deverão ser realizados por qualquer empresa contratada que atue como operadora de dados pessoais.

**Art. 20.** Qualquer empresa contratada pela Câmara Municipal de Diamante do Norte que venha a atuar como operadora de dados pessoais deverá realizar o devido tratamento conforme a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (LGPD), devendo o setor de licitação assim como os demais setores da Casa que atuarem no procedimento de contratações públicas orientar a observância dos preceitos, instruções e das normas sobre a matéria.

**Parágrafo único.** Os editais de licitação, os chamamentos públicos, as dispensas de licitação, as inexigibilidades de licitação, assim como os instrumentos contratuais utilizados para estabelecer as relações de serviço com a Câmara Municipal, deverão mencionar expressamente a possibilidade de verificação da adoção das instruções e normas pela contratada no que se refere a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (LGPD), estando sujeitos a penalidades administrativas decorrentes da Lei de Licitações.

**Art. 21.** Os padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência serão regulamentadas por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, ouvidos previamente os setores e controladoria interna.

**Art. 22.** O atendimento ao titular do dado será formalizado nos canais eletrônicos de atendimento da Câmara Municipal de Diamante do Norte e direcionado aos setores competentes, Mesa Diretora e Plenário, nos termos do inciso II do art. 7º desta Resolução.

§1º A identificação do titular ou procurador deverá ser idônea, emitida por autoridade certificadora da ICP-Brasil.

§2º O canal de atendimento deve prover funções de registro e gerenciamento para servir ao acompanhamento dessa forma de atendimento.

**Art. 23.** O atendimento ao titular poderá ser prestado de forma presencial na Câmara

Municipal junto aos setores onde os dados poderão ser encontrados, desde que haja a conferência de documento oficial e infraestrutura adequada.

§1º Quando o titular for incapaz, deverá ser conferida a certidão de nascimento do titular e o documento de identidade de um dos pais ou responsáveis legais.

§2º Atestada a legitimidade do titular ou de seu procurador, quem o atender coletará dados de identificação e de contato do solicitante, protocolará e transcreverá a solicitação através dos canais de atendimento da Câmara Municipal de Diamante do Norte.

§3º O atendimento presencial ao procurador ou curador somente será aceito através do instrumento de outorga.

**Art. 24.** A Câmara Municipal encaminhará o atendimento ao setor responsável pelos dados e acompanhará sua resolutividade.

§1º O encarregado deverá adotar as providências para apensar os dados solicitados ao atendimento.

§2º Os dados pessoais solicitados no atendimento deverão ser entregues ao titular ou seu representante legal, através de meio eletrônico protegido ou pessoalmente.

**Art. 25.** Em qualquer forma de atendimento, o encarregado observará que as informações pessoais produzidas pelos setores e Mesa Diretora não devem ser providas quando estiverem vinculadas a tratamento sigiloso nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** O encarregado informará o fundamento legal que fundamenta o indeferimento de entrega da informação sigilosa solicitada.

**Art. 26.** Para efeitos desta Resolução, ficam assim definidas as funções para sua execução de controlador, encarregado e operador.

**Art. 27.** Poderão ser expedidas normas e atos complementares a esta Resolução, aos quais competem também dirimir os casos omissos.

**Art. 28.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Câmara Municipal de Diamante do Norte (PR), 19 de maio de 2026.

EDUARDO BONO DA SILVA  
Presidente